



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2019

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos.

Autor: Deputado ALTINEU CORTES

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer que a única modalidade de oferta de equipamentos de POS pelo setor de pagamentos se dê na forma de venda, sendo vedado o aluguel de equipamentos de coleta de transações por instrumentos de pagamentos.

Em sua justificção, argumenta que a “cobrança de aluguel não faz sentido, principalmente em uma situação na qual o lojista já paga uma comissão pelo serviço de captura dessas transações”.

A proposição foi despachada a este colegiado, além das Comissões de Finanças e Tributação e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria. A tramitação se dá em caráter conclusivo.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa proibir o aluguel de equipamentos de captura de meios de pagamentos, utilizados pela indústria de pagamentos, comumente denominados de “POS” (derivado do inglês **Point of Sale** ou *Point of Service*) ou, mais popularmente, “maquininhas” de débito e crédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela proposta poderá haver apenas uma única modalidade de oferta desses equipamentos: as máquinas vendidas vez que aquelas alugadas ficariam proibidas.

Inobstante as louváveis pretensões do autor, entendemos que a medida não merece prosperar pelos seguintes motivos.

Primeiramente retira o poder de escolha do contratante. O modelo de aluguel de equipamentos de captura de transações de instrumentos de pagamentos prevê, entre outras, suporte aos estabelecimentos comerciais (atendimento, assistência, manutenção e substituição de máquinas, atualização de softwares, incluindo funcionalidades de segurança e etc). Assim, hoje os estabelecimentos comerciais, podem escolher entre comprar um equipamento de captura de transações e ou alugar um equipamento de captura de transações. A escolha por parte do estabelecimento comercial dependerá, entre outras, do nível de suporte que o mesmo julgue necessária para a sua operação. Em caso de defeito, o estabelecimento teria que comprar um novo equipamento, aguardando o tempo de remessa, o que poderia prejudicar o seu próprio negócio.

Embora o modelo vendido normalmente apresente um preço inferior, não oferece tais alternativas de modo que deve ser assegurada ao decisor a escolha daquela opção que melhor atenda às suas necessidades.

Além disso, algumas empresas que adotam o modelo de aluguel oferecem dados relevantes que auxiliam os gestores dos estabelecimentos na tomada de decisão sobre o seu negócio, fator que inexistente no modelo de POS vendido.

Outro fator relevante consiste na necessidade de respeito à livre exercício da atividade econômica previsto no art. 170 da Constituição Federal, que a proposta parece desconsiderar. Salientou Eros Roberto Grau^{1[1]}:

“Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplado-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter

^[1] GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública.”

Ao estipular uma única modalidade de negócio, o projeto interfere na iniciativa privada, sem que haja razões de ilegalidade.

Deve se observar também o princípio da livre concorrência, também previsto na Carta Maior que o projeto, ao vedar o aluguel de terminais de captura de transações acabaria por limitar a concorrência entre credenciadoras ao impor um modelo de negócios único para as credenciadoras baseado na venda dos terminais de captura.

Além disso, o projeto reduz a capacidade de inovação ao colidir com o que estabelece a própria Lei nº 12.865 a qual pretende modificar vez que esta, em seu art. 7º, parágrafo único, assegura:

*Parágrafo Único: A regulamentação deste artigo assegurará a **capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios** das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento e vedará a cobrança de aluguel pela utilização de equipamentos indispensáveis para a coleta de transações realizadas com a utilização de instrumentos de pagamento.” (grifo nosso)*

Observe-se que um dos objetivos da Lei nº 12.865/13 foi incentivar, dentre outros princípios, a livre concorrência no mercado de meios eletrônicos de pagamento, por meio da segurança jurídica para novos investimentos sem cercear a inovação e a diversidade de modelos de negócios o que a presente proposta de vedação desestimularia. A vedação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobrança de aluguel constante no Projeto de Lei ora sob exame acabaria por impor a existência de um modelo de negócios baseado na venda dos terminais de captura, o que, por si, representa em uma restrição na competição hoje existente.

Diante disso, entendemos que o melhor caminho é deixar a cargo dos estabelecimentos a escolha pelo modelo que atenda às suas necessidades específicas, conferindo-lhe a liberdade contratual estabelecida nos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem impor uma única alternativa como pretende o projeto.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.200, de 2019.

Sala da Comissão, em de outubro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Relator

